

Crimes contra a fé pública:

01) Moeda falsa: Art 289 CP – “falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro”

Fabricação: contrafação ou formação total

Papel moeda: papel de crédito público que circula como moeda, emitido diretamente pelo Estado ou por banco legalmente autorizado.

- só há crime se aparentar maior valor (ex: não é crime alterar numeração ou diminuir valor)
- a moeda deve ter curso no Brasil ou exterior (vale???)
- para Hungria deve poder enganar o homem médio, senão crime impossível.
- consuma-se no momento em que atinge o grau de fabricação ou alteração que a torne idônea a enganar ou ser passada – para consumir, basta um exemplar (se fizer vários em um mesmo contexto, há crime único) - admite tentativa.
- sempre doloso, mas não é necessário o fim específico de obter algum lucro – não há crime se for meramente artística ou para simular abastança (eventualmente, estelionato).

a) Figuras equiparadas: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar (crime permanente) ou introduzir na circulação moeda falsa – não há crime se o dinheiro falso for utilizado para solver algo ilegal ou imoral (ex: dívida de jogo, prostituta), mas se for dado como esmola o crime permanece.

- consuma-se com a prática de qualquer das ações, independentemente de conseqüências posteriores – admite tentativa (plurisubsistente)

b) Forma privilegiada: receber a moeda de boa fé como verdadeira e restituir à circulação depois de conhecer a falsidade

c) Forma qualificada: agente = funcionário público ou diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de moeda com título (teor da liga metálica) ou peso inferior ao determinado em lei ou de papel moeda em quantidade superior à autorizada.

- não há necessidade de lucro ou fim especial.
- agente precisa ser autorizante.
- consuma-se com fabricação ou emissão, independentemente das conseqüências posteriores
- mesma pena para quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação ainda não estava autorizada – sujeito ativo = qualquer pessoa – admite tentativa, se desvia, mas não entra em circulação por razões alheias à vontade do agente.

02) Crimes assimilados ao de moeda falsa: Art. 290 CP – “formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização – penas diferentes do 289(!)

- utilização de meio fraudulento para obter a revalidação ou ressurgimento de cédula, nota ou bilhete já tirados de circulação.

- pode ser cometido por qualquer pessoa, mas se for por funcionário público responsável, aplica-se a forma qualificada.
- impossível em casos de moeda metálica
- na modalidade suprimir sinal, não precisa por em circulação, basta a supressão.
- na hipótese de restituir à circulação, se o agente também formar a célula, há crime único (pós-fato não punível exaurimento)
- se receber de boa fé e passar para frente, não pode ser o 289 nem receptação (só vai ser se já houver má fé desde o início), tem que ser o 290 mesmo.
- consuma-se com a formação da nova cédula, admite tentativa (plurissubissistente)

03)Petrechos para falsificação de moeda: Art. 291 CP – “fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento, ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda”.

- há crime mesmo que os aparelhos sejam autênticos, subtraídos da casa da moeda.
- não precisa ser suficiente, basta que consiga realizar parte do processo
- crime de perigo abstrato – independe de dano para a consumação.
- crime subsidiário – só se o agente não chegar nem a tentar crime mais grave
- tentativa possível, quando o iter puder ser fracionado

04)Falsificação de documento público: Art. 297 CP – “Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”

Falsificar: criar materialmente um documento falso.

Alterar: modificar de qualquer forma (ex: substituir foto no RG, para alguns falsa identidade)

Documento Público: elaborado por funcionário público, no exercício de suas funções, obedecidas as formalidades legais – peça escrita que pode provar um fato ou a realização de um ato de relevância jurídica.

- não é foto ou fita – mas podem fazer parte de um documento.
- só Xerox não é, se autenticado sim.
- escrever em árvore não é, porque não é móvel.
- deve ser escrito em tinta escura (não pode ser a lápis, Hungria acha que pode).
- não pode ser carta anônima – deve estar assinado
- pode ser documento estrangeiro, desde que seja público no país de origem e que obedeça às formalidades legais de validade no Brasil (traduzido...)
- se emitido por órgão federal, a competência é da justiça federal

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

a) Sujeito ativo: qualquer – não precisa ser funcionário público, mas, se for, a pena é aumentada em 1/6 (§ 1º).
- sempre doloso

b) Requisitos:

i) falsificação idônea – apta a iludir (falsificação grosseira é fato atípico)

ii) possibilidade de causar dano – não é falsificar idade do RG ou carteirinha da piscina do clube.

c) Consumação: momento da criação/adulteração do documento – não há necessidade de qualquer outro resultado – crime formal (não precisa usar)
- admite tentativa.

d) Falsificação x Estelionato: divergências no STF e no STJ

i) Falsificação absorve o estelionato – Hungria – estelionato é mero exaurimento e falsificação é crime mais grave.

ii) Estelionato absorve Falsificação – Fragoso e STJ – estelionato é crime fim que absorve o crime meio – falsificação é elemento do tipo do estelionato (Súmula 17 STJ)

iii) Concurso formal: Noronha e STF – vítimas e bens jurídicos diferentes

iv) Concurso material – posição antiga em desuso.

e) Concurso de crimes:

i) Mesma pessoa falsifica e usa o documento – responde apenas pela falsificação (uso é mero exaurimento)

ii) Falsificação de documento e sonegação fiscal – princípio da especialidade – na lei de sonegação fiscal já é prevista a conduta de falsificar para sonegar (não há divergência)

iii) Falsificação para encobrir crime anterior – concurso material (não há discussão)

iv) Falsificação de documento público e falsidade ideológica – se o documento é falso, tudo é falso, não se discute falsidade ideológica.

05) Falsificação de documento particular: Art. 298 CP – “falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro”

- mesmo tipo penal com documento particular – feito por particular sem intervenção oficial na constituição ou expedição – determinado por eliminação, o que não é público.
- também deve apresentar forma escrita, autor determinado, conteúdo e relevância jurídica.

06) Falsidade ideológica: Art. 299 CP – “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

- a falsidade é da declaração/conteúdo do documento, não do documento – idéia falsa
- Sujeito ativo – qualquer:

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte – registro de nascimento inexistente é art. 241 CP e adoção a brasileira art. 242 CP.

Omitir: ligado ao dever de agir (se documento público, só Barnabé pode fazer)

Inserir: colocar; falsidade direta – o próprio agente é quem faz (idem)

Fazer inserir: falsidade indireta

- a declaração deve valer por si mesma – se tiver que ser investigada ou fiscalizada, não tem força para constituir crime (Ex: declaração de pobreza) – MP denuncia
- obtenção ilícita é falsidade material – preencher folha em branco assinada com abuso de confiança é falsidade ideológica, sem abuso, com subtração é falsidade documental.

a) Elemento subjetivo: dolo + finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade – deve ter relevância jurídica.

b) Consumação:

i) Omissão: momento em que deveria ser feita a conduta que foi omitida pelo agente (tentativa impossível, delito omissivo próprio) – se é o agente que faz, ao final da redação do documento, se passa as informações, no momento em que deixa de passar.

ii) Inserir: momento da inserção (também não admite tentativa ??).

iii) Fazer inserir: momento em que 3º insere. (admite tentativa)

- crime formal (não tem resultado)

07)Uso de documento falso: Art. 304 – “Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302” (não se aplica a outros documentos que não os descritos nesses artigos).

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Fazer uso: finalidade a que o documento se destina – não é se usar para limpar a janela ou para se exibir – falta relevância jurídica – também não é tirar Xerox ou reconhecer firma (atos preparatórios para o uso)

- uso por requerimento de autoridade é crime, mas há discordâncias, uma vez que não é espontâneo (mas usa CNH para dirigir, não para mostrar para o guarda!) – mas se o guarda arrancar não é, pois não há dolo de usar.
- pode ser cometido por dúvida (dolo eventual) – o que pode excluir é o erro.
- não é uso falso de documento autêntico – pode ser falsa identidade.
- para Régis, se usar vários documentos ao mesmo tempo, há crime único.

a)Sujeito ativo: qualquer, exceto quem fez o documento falso – exceção ocorre quando ele não pode ser punido pela falsificação.

b)Consumação: uso efetivo – não precisa de proveito ou lucro – tentativa impossível (unisubsistente)

08)Falsa Identidade: Art. 307 CP – “Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”

Identidade: conjunto de características próprias e exclusivas de uma pessoa, capazes de identificá-la e individualizá-la (estado civil, filiação, idade, nacionalidade...) – deve ter relevância jurídica.

- pode ser personagem inventado ou pessoa existente.
- não há se nome artístico ou de guerra (não está se passando por outra pessoa)
- não pode ser omissiva ou ocultar, pois a conduta é atribuir-se.
- réu pratica se fizer isso para escapar (não é ampla defesa)
- vantagem não precisa necessariamente ser monetária, mas precisa ser indevida, senão é exercício arbitrário das próprias razões (ex. fazer prova no lugar de outrem).

a)Consumação: momento da atribuição da falsa identidade – não precisa obter vantagem ou causar dano, basta o dolo.

- admite tentativa, desde que a conduta não seja verbal.
- crime subsidiário.

b)Concurso de crimes:

i)trocar fotografia de carteira de identidade para se passar por outrem – discussões na jurisprudência, para a doutrina é falsidade material.

ii)alguém se passar por funcionário público (45 LCP)

09) Uso de documento de identidade alheia: Art. 308 CP – “Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro”

- pode ser qualquer documento de identidade, não precisa ter foto.
- não exige intenção de obter vantagem provocar dano
- consuma-se com o uso (análogo ao uso de documento falso) e não admite tentativa ou com a cessão (basta ceder e quem recebe só comete crime quando usar) e nesse caso admite tentativa
- absorve falsa identidade
- se falsificação de documento de identidade grosseira, pode-se aplicar o 308(!)